



ACESSO À JUSTIÇA: A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE GARANTIA DE EFETIVIDADE DO TEMPO E DA TUTELA JURISDICIONAL

Sandro Seixas Trentin¹

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar sobre a garantia do acesso à justiça, a partir da Constituição Federal de 1988, a qual fomentou ainda mais o desejo dos cidadãos em ver o Estado resolver os seus conflitos ao invés de buscarem uma resolução pacífica para estes. Essa busca abrupta pela tutela jurisdicional de seus direitos trouxe consigo a crise que se alocou na Jurisdição, uma vez que o sistema não estava, como de fato até hoje não está, preparado para suportar uma enxurrada de demandas que batem diariamente às portas do Poder Judiciário. Em meio a isso, surge a cada dia novos direitos para serem tutelados, sendo que o sistema não suporta sequer os tradicionais já existentes, e deve, ou ao menos deveria, dar respostas em um tempo processual mais célere possível. Portanto, o estudo tem como objetivo apontar as causas que estão agravando dia após dia à crise na Jurisdição e impedindo-a de prestar aos seus jurisdicionados uma justiça célere e eficaz, o que se denota a importância de haver uma implementação de Políticas Públicas que incentivem o fomento e a criação de meios alternativos para tratamento dos conflitos, em especial a mediação, como forma de restaurar através da participação dos envolvidos, a construção da paz social e o desafogamento do Judiciário. Na metodologia, foi utilizado, como método de abordagem, o dedutivo e, como técnica de procedimento, a monográfica, concentrando-se a consulta em elementos doutrinários.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Mediação. Política Pública.

ABSTRACT

This article is to examine the scope of the guarantee of access to justice, from the Constitution of 1988, which further fueled the desire of citizens to see the State to resolve their conflicts rather than seek a peaceful resolution to this. This quest for the abrupt judicial their rights brought the crisis that has allocated the jurisdiction, since the system was not, as indeed today is not prepared to withstand a barrage of demands knocking doors daily at the Judiciary . Amid this comes every day new rights to be protected, and the system does not support even the existing traditional, and should, or at least should provide answers in a procedural time as quick as possible. Therefore, the study aims to point out the causes that are aggravating day by day the crisis on Jurisdiction and preventing it from providing its jurisdictional one justice expeditiously and effectively, which denotes the importance of having an implementation of public policies that encourage the promotion and creation of alternative means of dealing with conflicts, particularly mediation as a way to restore through stakeholder involvement, peace building and social bottlenecking the

¹ Advogado e Professor. Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduado em direito Processual civil e Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Participou como integrante do Grupo de Pesquisas Políticas Públicas no tratamento dos conflitos, coordenado pela Prof. Pós-Dra. Fabiana Marion Spengler, e do Grupo de estudos de Políticas Públicas para a Inovação e a Proteção Jurídica da Tecnologia, coordenado pela Profª. Pós-Drª. Salete Oro Boff, vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPQ. Endereço eletrônico: sandro@dutratrentin.adv.br

judiciary. In the methodology, was used as a method of approach, the deductive and as technical procedure, the monograph focusing on the query doctrinal elements.

Key-words: Access to justice. Mediation. Public Policy.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tempo do direito tem influência direta na vida daqueles que esperam do Judiciário a solução de seus problemas, tornando dessa forma a celeridade um fator fundamental para uma Justiça ser considerada eficaz. Entretanto deve-se atentar que não basta dizer o direito de forma ágil se o mesmo não vier acompanhado de uma resposta adequada ao conflito e principalmente possível de ser cumprida. Uma justiça célere necessita do equilíbrio de outros preceitos acatatórios para manter a segurança jurídica e a credibilidade do Poder Judiciário.

Assim, a busca do equilíbrio entre uma Justiça célere e eficaz, aliado a obediência de princípios fundamentais, como por exemplo, o do acesso à justiça, é a razão maior para a concretização plena do dever de exercício da Jurisdição Estatal.

Por esta razão, abordar-se-á a Emenda Constitucional nº. 45², tendo em vista a introdução formal do princípio da razoável duração do processo tido como direito fundamental, bem como no que tange a este prazo razoável e o equilíbrio de garantia de acesso à justiça de forma célere.

Buscar-se-á verificar se o Direito e o Processo estão aptos a creditarem celeridade e eficácia na busca plena pelo alcance da tutela jurisdicional processual civil, além de discutir as razões de o Direito não acompanhar a frenética evolução global e de não haver sintonia entre qualidade e quantidade na prestação jurisdicional, cumprindo ao Legislador, de forma segura e eficiente, desenvolver e elaborar legislações processuais que sejam capazes de solucionar os conflitos de interesses tanto social quanto individual trabalhando a questão da razoável duração do processo, garantindo assim, o acesso à justiça de forma justa e equilibrada.

Desta forma, observar-se-á, a questão do acesso à justiça em um tempo razoável aos contornos das novas formas de solução dos conflitos, utilizando como

² A Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004, também conhecida como a “Reforma do Judiciário”, entre outras providências, alterou os dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescentou os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A. Todavia, devido a sua extensão e abrangência nos mais variados ramos do direito, abordar-se-á na presente dissertação somente as alterações relativas ao art. 5º, LXXVIII, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

exemplos o processo eletrônico, os Juizados Especiais, a negociação, a conciliação, a arbitragem e a mediação.

1. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: PAPEL FUNDAMENTAL PARA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O acesso à justiça, quando se pensa em processo jurisdicional, significa romper barreiras e introduzir mecanismos de facilitação não apenas do ingresso em juízo, mas também de fornecimento de meios (materiais, financeiros, etc.) adequados durante todo o desenvolvimento do procedimento; significa redução de oportunidades de impugnação às decisões jurisdicionais (otimização do sistema recursal e efetiva participação na relação processual, dentre tantos aspectos que podem ser ressaltados.

Ocorre que nem sempre estes meios de acesso à justiça³ são efetivamente garantidos, ao contrário, o processo e seus procedimentos estão carregados de pormenores que acabam por tornar a tutela jurisdicional inalcançável devido à morosidade, o que vai de encontro aos anseios sociais urgentes, datados da nova visão de tempo.

Nessa mesma linha de raciocínio, ao decorrer do tempo mudou-se a forma de ver os parâmetros de acesso à justiça, sendo que, “agora não mais prevalece o ponto de vista do produtor do direito (legislador/lei/juiz/judiciário). Prevalece a ótica do consumidor do direito e da justiça. Dá-se ênfase ao consumidor, e não ao produtor do direito⁴”.

Para Benjamin⁵, a extensão ao acesso à justiça pode ser concebida a partir de três enfoques básicos: como acesso à tutela jurisdicional dos direitos (acesso aos Tribunais), o acesso à tutela jurisdicional ou não dos direitos (acesso a mecanismo de solução de conflitos) e acesso ao Direito (acesso à ordem jurídica justa, conhecida e implementável).

³ O acesso à justiça não se limita à mera provocação do Poder Judiciário, mas importa, fundamentalmente, no direito de acesso à ordem jurídica justa, e para que tal desiderato seja alcançado, faz-se mister a presença de elementos como o direito à informação, adequação entre ordem jurídica e a realidade do país, direito a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa, direito à remoção de todos os obstáculos que acompanham o acesso ao processo e efetivo acesso à justiça com tais características. (PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: Ltr, 2008, p. 143).

⁴ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Tupinambá Pinto de Azevedo. *Revista do Ministério Público*, v. 1, n. 18, p. 18-27, 1985, p. 16.

⁵ BENJAMIN, Antonio Herman. *A insurreição da Aldeia Global Contra o Processo Civil Clássico: Apontamentos sobre a opressão e libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8688>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

Coloca-se a noção de acesso à justiça como dever do Estado, uma vez que a ele cabe dizer o direito, logo, os meios inerentes a este acesso englobam por lógico o processo, como bem lembra Dinamarco⁶:

Seria incompreensível que o Estado estabelecesse o direito e não estabelecesse concomitantemente uma atividade específica, tendente a garantir a sua eficácia nos casos de violação. Nesse sentido é imprescritível encarar o processo, que é um instrumento estatal, como algo de que o Estado se serve para a consecução dos objetivos políticos que se situam por detrás da própria lei.

A garantia fundamental de direito ao acesso à justiça, está elencada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que salienta: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Dessa forma, o princípio de acesso à justiça traz consigo um movimento de efetividade de direitos através de um instrumento processual, ou seja, o processo. Portanova salienta a respeito desse princípio:

Trata-se de filosofia libertária, aberta socialmente e realista, que busca, imperativa e ingentemente, métodos idôneos de fazer atuar os direitos sociais e uma justiça mais humana, simples e acessível. Enfim, é um movimento para efetividade da igualdade material almejada por todos e consagrada pelo Estado Social.⁷

O princípio de acesso à justiça vem ao encontro da ideia de garantia de um direito fundamental, qual seja, o de prestar aos cidadãos o direito inescusável de lhe garantir a formalização de um procedimento capaz de responder aos seus anseios provenientes de litígios causados das relações em sociedade⁸.

Aos mais desavisados surge a ideia de que o direito constitucional de acesso à justiça⁹ é apenas uma garantia de ajuizar uma demanda nas dependências físicas dos Tribunais, tratando-se de um pensamento ultrapassado e desprovido de qualquer relação de convivência com a realidade atual.

Efetivar para o cidadão o direito de acessar a justiça nos dias atuais exige muito mais do que apenas ingressar em juízo, tratando-se de um paradigma que

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 235.

⁷ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 112.

⁸ TRENTIN, Taise Rabelo Dutra; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça de forma célere como garantia de concretização da cidadania. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 73, 01/02/2013.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7191>. Acesso em: 19 jun. 2013.

⁹ CAHALI, Yussef Said (Org.). Constituição Federal. In: _____. *RT Mini Códigos*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 27. Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

eminentemente deve ser repensado a partir da noção de efetividade processual com a participação das partes e a derrubada de algumas barreiras, como por exemplo, o excesso de formalismo e o distanciamento entre as partes na busca de um consenso.

Nesse aspecto Oliveira¹⁰ expõe que:

Assim é que o processo deve garantir ao jurisdicionado não só o simples acesso ao poder judiciário em si - acepção estática e formalista - mas a real concretização material do direito subjetivo ou da faculdade jurídica perseguida em juízo. Em outras palavras, o processo deve atribuir ao cidadão, de modo tempestivo, eficaz e completo, exatamente aquilo o que o seu direito lhe permite fluir.

Câmara¹¹ leciona sobre o direito de acesso à justiça mencionando que se demonstra como a garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de, efetivamente, proteger as posições de vantagem mencionadas. É também por intermédio da garantia do acesso à justiça¹² que se enquadra a razoável duração do processo e, por conseguinte, o direito a um processo mais simples.

Nesse diapasão, salienta Oliveira¹³ ao mencionar que o direito à razoável duração do processo judicial é implicitamente garantida por nossa ordem jurídica, na qualidade de consectário direto do acesso à justiça e cuja noção não se compra com o culto a formalismos vazios e com a proliferação de solenidades inúteis, que só terão de estender a lide de forma injustificada e de aguçar ainda mais o

¹⁰ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito a razoável duração do processo judicial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, 2003-2004, p. 626.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006, p. 34.

¹² Pronunciando-se a respeito do verdadeiro sentido do acesso à justiça, cita-se a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO IN LIMINE DO PROCESSO. ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA. O acesso à jurisdição deve ser entendido, hodiernamente, como direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Pressupostos processuais e condições da ação devem ser lidos à luz desse direito. Incidência sobre o Estado-juiz. Considerações sobre o *meritum causae*, inexistindo citação da parte contrária, obstam a extinção do processo por carência de ação. Pré-convencimento judicial destoante do atual modelo constitucional de processo civil, descurando de eventuais vicissitudes do caso concreto. Ilegitimidade de presunção de ausência de boa-fé do demandante. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA.

¹³ OLIVEIRA, Rogério Nunes de. A morosidade da entrega da jurisdição e o direito a razoável duração do processo judicial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos, 2003-2004, p. 627.

individualismo das partes, eternizando as suas angústias e obstaculizando a concretização do direito reclamado em juízo.

Adequado aludir a definição de acesso à justiça estabelecida em Cappelletti¹⁴ que reconhecidamente a questão da jurisdição e seus efeitos é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser, igualmente, acessível a todos; segundo, deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

A propósito, referindo sobre acesso à justiça, completa Bedaque¹⁵:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto, justo.

É importante destacar que o acesso à justiça pode ser visto como a conjugação de princípios processuais que objetivam melhorar a efetivação do processo buscando a solução dos conflitos. Sobre o assunto Dinamarco¹⁶, expõe:

Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Assim, para estimular o acesso à justiça, a tutela jurisdicional deve ser rápida e efetiva, mas para se alcançar este acesso à justiça ideal e a efetividade do processo é necessário um acúmulo de esforços, tanto do sistema judiciário, quanto das partes.

Nesse mesmo sentido, referindo-se ao direito de ação e acesso à justiça, Cappelletti e Garth prelecionam¹⁷:

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativas de sistematização)*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 71.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 372.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

O direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquela que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas de conteúdo e função mistificadores. Por estas razões a doutrina moderna abandonou a ideia de que o direito de acesso à justiça, ou direito de ação significa apenas direito à sentença de mérito, esse modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não coaduna com as novas preocupações que estão nos estudos dos processualistas ligados ao tema da efetividade do processo que traz em si a superação de que este poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material.

Com relação à garantia da razoável duração do processo, importante salientar brevemente que a Emenda Constitucional nº. 45, referente à reforma no judiciário, abarcada no artigo 5º, LXXVIII, efetuou mudanças no sistema judiciário, o que significa um grande avanço, principalmente no que tange a criação de novos meios para o alcance da tutela efetiva¹⁸:

A ponderação e a construção de um método que permita conciliar os diversos valores constitucionais e democráticos que digam respeito ao processo e a própria atividade jurisdicional são exigências que se impõem, não sendo razoável aceitar incondicionalmente que não se deve limitar algumas garantias processuais em benefício da celeridade e da efetividade, tornando a prestação jurisdicional mais efetiva, o que se buscou com a Emenda Constitucional n. 45/2004.

Na busca pela celeridade processual e pela tutela do direito em consonância com o lapso temporal, um dos instrumentos que busca a garantia de concretização da Emenda Constitucional nº. 45 e de suas determinações é a jurisprudência, principalmente as advindas dos Tribunais Superiores¹⁹ que estão buscando a desformalização do processo para garantir assim a efetividade de um processo e de uma justiça mais célere.

As inovações que a Emenda Constitucional nº. 45 procuram concretizar visam a efetivação do acesso à justiça de forma célere e qualitativa, e esta noção de

¹⁸ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição*. São Paulo: Ltr, 2008, p. 261.

¹⁹ Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, a ausência de valor à causa não macula a petição inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. Ademais, seria atentar contra o princípio da instrumentalidade e da razoável duração do processo anular todo o procedimento que já se desenvolveu por diversos anos, com dispêndio de recursos públicos e de material humano, meramente por apego a uma formalidade, notadamente na hipótese em que não se possibilitou, ao autor reconvinte, que emendasse sua petição inicial, na origem. Recurso especial não conhecido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 761.262/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 30.04.2008 p. 1. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=razoavel%20duraçao%20do%20processo>. Acesso em: 16. jun. 2013.

acesso à justiça compreende exatamente os problemas que busca a Emenda solucionar, ou pelo menos apaziguar, sendo estes relativos aos custos e a morosidade dos processos que vão ao encontro aos interesses dos cidadãos que buscam o Judiciário²⁰.

Ocorre, porém que é importante levar em consideração a respeito das inovações ou determinações trazidas pela Emenda que procurou reestruturar o judiciário, mesmo que em forma de normas constitucionais estas precisam ser aplicadas ao plano fático do sistema judiciário, desta forma a temática de que trata o presente estudo, faz-se necessário a análise de alguns dos principais princípios constitucionais, dentre eles o do devido processo legal, visando confrontá-los com o cenário atual do modelo jurisdicional, que se apresenta lento e moroso em seus procedimentos, gerando uma crise do Poder Judiciário.

2. A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE GARANTIA DE EFETIVIDADE DO TEMPO E DA TUTELA JURISDICIONAL

É importante referir que as políticas públicas e sua aplicação no tratamento dos conflitos é uma alternativa de acesso à justiça. Desse modo, antes de mais nada, cabe definir o que são políticas públicas.

As políticas públicas apresentam-se como respostas ao sistema político, o dever que o Estado tem em razão das demandas sociais e políticas que irão ao encontro aos destinatários. Diante disto, a criação e implementação dessas políticas públicas estão diretamente ligadas à ação de fazer ou não por parte do Estado (União, Estados e Municípios), que tem por finalidade desempenhar o seu papel²¹.

Segundo Heringer²² política pública é “a ação de determinado governo, orientado para atingir fins específicos, ou seja, é um meio para se atingir determinada meta econômica ou social”. É dessa forma que não se vê políticas públicas como uma função exclusiva do Estado, mas sim uma relação com a *res pública* e com a sociedade.

²⁰ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 35.

²¹ HERMANY, Ricardo. *O Poder local na implementação de políticas públicas garantidoras de cidadania: uma abordagem constitucional*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 30 maio 2013.

²² HERINGER, Rosana Rodrigues. Estratégias de descentralização e políticas públicas. In: MUNIZ, J. N.; GOMES, E. C. (Ed.). *Participação Social e gestão pública: as armadilhas da política de centralização*. Belo Horizonte: 2002, p. 85.

Dessa forma, não seria possível falar em meios alternativos para tratamento dos conflitos sem que haja políticas públicas voltadas à implantação e concretização desses métodos. Ademais, retomando o fato de que o Estado atraiu para si o dever de prestar a Jurisdição, e sendo este o mesmo que deve dar respostas políticas para atendimento das demandas sociais, é do Estado a obrigação de criar e implementar políticas públicas que alcancem a plenitude da prestação jurisdicional.

Todavia, para o alcance dessa plenitude deve-se entender dar efetividade as garantias constitucionais, em especial a do acesso à justiça e a da razoável duração do processo. Entretanto, é necessário muito mais que apenas estabelecer no texto constitucional as referidas garantias. Para isso, torna-se evidente que diante da crise instaurada, somente através da implementação de políticas públicas voltadas a concretização dos meios alternativos para tratamento dos conflitos será possível prestar a Jurisdição de forma célere e eficaz.

Nesse sentido, facilmente presume-se que devido à crise do Estado como um todo, mas principalmente a da Jurisdição devido a crise da urgência e dos demais problemas inerentes a globalização, faz-se necessária a criação e implementação de políticas públicas voltadas a meios alternativos para se chegar a uma real concretização da prestação jurisdicional.

Assim também, não basta a positivação de normas, há de se pensar em alternativas baseadas no diálogo, como a negociação, conciliação, arbitragem e mediação, bem como, maiores investimentos em instrumentos mais céleres e que efetivamente dão oportunidade de acesso à justiça como o juizado especial e o processo eletrônico.

Os métodos alternativos para composição do justo foram fomentados nos últimos anos pelo descrédito popular sobre a capacidade do Estado em resolver seus conflitos. De igual forma, parece que a visão de acesso à justiça como efetiva forma de solução dos conflitos e não apenas a visão de propiciar ao jurisdicionado o acesso através da simples petição, mostrou que era preciso outras formas para atender um número cada vez maior de demandas, cada vez mais complexas, e que clamam cada vez mais por solução.

Assim, à medida que o Estado, através de seus órgãos de jurisdição, mostra-se incapaz de acolher e solucionar satisfatoriamente os conflitos inerentes as novas necessidades – e as velhas também – nada mais natural que a sociedade

institua novas formas para solução dos conflitos, baseadas em sua cultura, confiança, informalidade, autenticidade, flexibilidade, rapidez e descentralização.

Nesse ponto, destaca-se que todo o conflito advém da mente de cada ser humano, ou seja, parte de cada um o desejo de enfrentar o seu adverso, quer seja na defesa de um direito, quer seja na busca pelo mesmo. Desta forma, os métodos alternativos são de total providência, pois buscam a solução pelos próprios indivíduos envolvidos e, sendo assim, resolve-se no âmago de cada um a opção por retroagir ao conflito, pacificando-o²³.

Dessa maneira, pensar em políticas públicas voltadas a concretização e ao fortalecimento dos métodos alternativos para resolução de conflitos é a maneira mais inteligente de solucionar definitivamente a questão litigiosa e conseqüentemente de desjudicializá-las.

O ideal, é que essas políticas públicas tenham aplicação não somente na solução final dos problemas, mas desde o berço educacional, com investimento, por exemplo, na mediação de conflitos escolares, que possibilita a todos os seus atores uma educação em valores, desenvolvendo a tolerância e o respeito às diferenças, contribuindo para a construção de uma democracia mais participativa²⁴.

Assim, pois, criar e implementar políticas públicas voltadas a educação em valores, é uma ótima forma de cooperar para a diminuição da litigiosidade e conseqüentemente além desafogar o Judiciário e reduzir os gastos com a prestação jurisdicional, contribuir para a construção de um País melhor.

Nesse aspecto, a mediação mostra-se como a melhor forma de se tratar um conflito, uma vez que nela as próprias partes envolvidas refletem e, de uma maneira colaborativa chegam a solução do litígio. Talvez não exista instituto melhor do que o da mediação, principalmente quando às partes mantêm algum vínculo de trato sucessivo, pelo qual de uma forma ou de outra elas ainda terão que conviver juntas. Neste caso, a construção de uma pacificação do conflito através da mediação, resolve não só o litígio instaurado entre as partes, mas alicerça o vínculo de união existente entre elas.

Esse vínculo deixado pela mediação talvez não fosse possível se a resolução do conflito se desse através do Poder Judiciário, uma vez que a sentença

²³ “Uma vez que as guerras começam na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas”. Preâmbulo do Ato Constitutivo da UNESCO.

²⁴ SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate*. Autores Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda, et. al. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005, p. 145.

proferida faz nascer um perdedor, que poderá ter seu ódio ainda mais alimentado em desfavor de seu oponente.

Mencionada disparidade existente entre o processo e a mediação, é vista principalmente no fato de que o processo trabalha com a lógica de ganhador/perdedor e, além disso, seu rito tem por objetivo investigar a verdade real dos fatos, enquanto que a mediação pretende restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com outra lógica, ou seja, a de ganhador/ganhador²⁵.

Por essa razão, Warat²⁶ aduz que “a mediação pode ser considerada como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”.

O destaque fundamental da mediação é que muito embora exista a participação de um terceiro, este não interfere na construção de um acordo, funcionando apenas como um conselheiro totalmente imparcial. Com o auxílio deste mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar seu conflito de forma satisfatória²⁷.

Para Bolzan e Spengler²⁸, a mediação oferece inúmeras vantagens, citando, por exemplo, a voluntariedade e privacidade pela qual se conduz esse processo, o que tranquiliza as partes, especialmente quando se envolve questões íntimas de cada um. Também é possível a divisão dos custos e honorários, que geralmente são menores do que os do processo através do Judiciário, sem contar a enorme diferença de burocracia entre os dois sistemas.

Visando o fomento do instituto da mediação, idealizou-se o Projeto de Lei nº. 4.827/1998, como política pública voltada à resolução dos conflitos no âmbito judicial e extrajudicial. Referido projeto, de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, contou inicialmente com 7 artigos passando posteriormente através do substitutivo PLC nº. 94/2002 a contar com 47 artigos.

²⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 344.

²⁶ WARAT, Luis Alberto (Org). *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998, p. 5.

²⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 134.

²⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 146.

Inicialmente o referido Projeto de Lei apresenta a mediação prévia e a incidental²⁹, distinguindo-se pelo momento da instauração do processo de mediação, ou seja, a primeira realiza-se anterior à instauração de demanda perante o Judiciário, enquanto a mediação incidental ocorre no curso do processo judicial³⁰.

Pode-se dizer que o aspecto mais polêmico do projeto trata exatamente da mediação incidental, pois traz a obrigatoriedade da realização desse procedimento em todos os processos de conhecimento excetuando apenas o que elenca nos incisos do artigo 34³¹.

Naturalmente a mediação traz vantagens incontestes, porém, não se pode divergir que torná-la compulsória é ir contra a um método que detém claramente a forma consensual como objeto principal inserida em seu escopo³².

Para Pantoja³³, o fato da mediação não ser recomendada, e sim imposta, contraria os próprios fundamentos deste mecanismo de solução de conflitos, que é derivado do consenso e não do *imperium* estatal, permanecendo o projeto fiel à cultura estatizante.

No entanto, salvo algumas críticas em relação ao projeto, entende-se que a mediação é a mais aconselhada e justa em relação aos demais institutos apresentados anteriormente. Quando cada parte envolvida aprende a solucionar seu próprio conflito através da mediação, contribui com seu grão de areia para melhorar o oxigênio humano do qual nos nutrimos³⁴.

²⁹ É incidental por ser uma questão acessória a ser decidida, que emerge no curso de uma questão principal.

³⁰ SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 219-220.

³¹ Art. 34. A mediação incidental será obrigatória no processo de conhecimento, salvo nos seguintes casos:

I – na ação de interdição;

II – quando for autora ou ré pessoa de direito público e a controvérsia versar sobre direitos indisponíveis;

III – na falência, na recuperação judicial e na insolvência civil;

IV – no inventário e no arrolamento;

V – nas ações de imissão de posse, reivindicatória e de usucapião de bem imóvel;

VI – na ação de retificação de registro público;

VII – quando o autor optar pelo procedimento do juizado especial ou pela arbitragem;

VIII – na ação cautelar;

IX – quando na mediação prévia, realizada na forma da seção anterior, tiver ocorrido sem acordo nos cento e oitenta dias anteriores ao ajuizamento da ação.

³² TRENTIN, Sandro Seixas; DUTRA, Taise Rabelo; ULHMANN, Sheila Marione. Da Mediação Incidental. In: SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010, p. 219-220.

³³ PANTOJA, Fernanda Medina. Da mediação incidental. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 196.

³⁴ LINCK, Delfina. *El Valor de la Mediación*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997, p. 140-142.

A natureza das relações humanas sempre foi baseada no conflito, não é de hoje que o ser humano almeja a dominação sobre seu semelhante muitas vezes utilizando-se da força para o alcance do poder. Entretanto, também não é de hoje que esses mesmos conflitos são sempre pacificados através do diálogo, muitas vezes sem qualquer intervenção de um terceiro, o que faz com que realmente seja alcançada a paz pela plenitude da vontade de cada um dos conflitantes.

Desse modo, quando ocorre o desequilíbrio de ideias entre as pessoas e o conflito surge, o ideal é que elas mesmas resolvam esses conflitos baseado em uma atitude de reflexão para angariar preceitos de compreensão, respeito ao próximo, confiança mútua, de modo que as mesmas partes envolvidas cheguem a conclusão de um consenso de forma colaborativa.

Na opinião de Gorczewski³⁵ essa mútua colaboração para o alcance da solução do conflito, deve estar presente especialmente se estas pessoas convivem juntas, pois no futuro se apoiarão uma na outra. Ainda para o referido autor, quando esta situação ocorre, a melhor solução está na mediação, que é um procedimento no qual um terceiro, neutro, que não tem poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável.

Com base nessa premissa, reforça-se que a mediação é o método mais indicado principalmente nas questões que envolvam o tratamento de relações continuadas entre os conflitantes, uma vez que, se faz necessário estar presente a vontade de compor em virtude da convivência existente entre as partes, relacionamento este que não se dissipará para o futuro.

Portanto, diferentemente do que poderia trazer uma sentença judicial, a mediação traz em seu âmago a solução dada pelos próprios envolvidos, não havendo dessa forma vencido e vencedor, mas sim, vencedor e vencedor, sendo esta a base fundamental do sucesso para um ponto final ao litígio.

Oliveira Júnior, recorda que a mediação é uma solução não adversarial que possui como característica a voluntariedade, a rapidez, a economia, a informalidade, a autodeterminação e uma visão do futuro. Ainda o mesmo autor, cita como exemplo a quebra de uma vidraça de um vizinho por outro. Ao direito tradicional o que importa é indenizar o prejudicado, sem preocupar-se com os reais motivos e muito menos em resolver o problema ou se ficará ódio entre os envolvidos, enquanto que

³⁵ GORCZEWSKI, Clovis. *Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007, p. 80.

na mediação, o mediador, ante este ódio, reconheceria dos pensamentos e das imagens que, consciente ou inconsciente, articulam esses sentimentos de raiva e agressividade, em um processo que deveria conduzir a substituição deles, ou seja, tratar-se-ia do restabelecimento de uma semiótica do diálogo, da linguagem como via de entendimento³⁶.

O monopólio jurisdicional do Estado, “conquista histórica de garantia da imparcialidade, independência para o alcance da segurança jurídica e manutenção do Estado de direito”³⁷ já não é suficiente para solucionar com celeridade e eficiência o volume de ações que afloram diariamente. Isto porque, o Estado-Juiz está incapacitado estruturalmente para acompanhar o crescimento populacional e a consequente multiplicação de litígios. Dessa maneira, concomitantemente ao monopólio jurisdicional, é necessário o incentivo aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos³⁸, no qual se insere a mediação.

O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente de conflituosidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito³⁹. Portanto, é dever do Estado propor políticas públicas para que se possam criar instrumentos que venham a satisfazer o anseio da sociedade que procura por uma justiça mais célere e eficaz⁴⁰.

A mediação tem como objetivo restaurar a comunicação entre as partes, a fim de que estas percebam por si mesmas qual é a melhor solução para ambas. Desse modo, trata-se de um procedimento que ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e, principalmente, as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo bastante democrático e fortalecedor da cidadania⁴¹.

Nesse sentido surge como exemplo a aplicação destas reflexões a questão da mediação, como forma de aplicação e garantia da cidadania através da busca alternativa da resolução de conflitos.

³⁶ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (de). *Mediação, novos direitos e integração*. In Mercosul no Cenário Internacional. Curitiba: Juruá, 1998, p. 212.

³⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: *Revista de Processo*. São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999, p.125.

³⁸ BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: *Revista de Processo*. São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999, p.125.

³⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. In: *Revista de Processo*. São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999, p. 128.

⁴⁰ TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz*. Editorial Acadêmica Espanhola, 2012.

⁴¹ SOUZA, Luciane Moessa de. Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 67-68.

Desse modo, é necessário mais do que reconhecer e admitir a mediação como forma concreta de tratamento efetivo de conflitos, pois é importante efetivar a dignidade de tais relações e a utilização de um meio alternativo e conciliatório como é a mediação que pretende a efetivar tal entendimento e garantir a paz social para os conflitos.

Nesse sentido, entende-se que:

Mediar es interceder o rogar por alguien; también significa interponerse entre dos o más que riñen, procurando reconciliarlos y unirlos em amistad. Esta base superficial tomada de um dato etimológico nos permite ingresar em el modismo prometido por el instituto de la mediación. Em efecto, ya observamos de qué manera la figura se aproxima a la conciliación, y la causa por la cual se suelen confundir ambos sistemas de resolución de disputas⁴².

A mediação é uma das melhores fórmulas de superar o imaginário do normativismo jurídico, pois suas práticas educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a tomar decisões sem a intervenção de terceiros, e sim, com a ajuda deste, o mediador⁴³.

O mediador tem como função tentar recolocar o conflito no terreno das pulsões de vida. O mediador tem que retirar o conflito do espaço negro das pulsões destrutivas (um território do qual não escapa o Direito, suas normas e procedimentos de coerção e vingança). O mediador tem que tentar erotizar o conflito inscrevendo o amor entre as pulsões destrutivas e no conflito; o amor no meio do poder⁴⁴.

Acredita-se que a justiça verdadeira somente é alcançada:

quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um "modelo mediacional" de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas⁴⁵.

Segundo Almeida, ao mencionar sobre as características do mediador, refere que:

⁴² "Mediar é interceder e orar por alguém, também significa interposição entre dois ou mais que brigam, buscando conciliar e unir em amizade. Esta base superficial tomada a partir de um dado etimológico nos permite ingressar no idioma prometido pelo instituto de mediação. Em verdade, já observamos qual a maneira pela qual esta figura aproxima-se da conciliação, razão pela qual se confundem ambos os sistemas de resolução de conflitos." (Tradução livre). GOZÁINI, Osvaldo A. Formas Alternativas para la resolución de conflictos. Delpalma: Buenos Aires, 1995, p. 71.

⁴³ SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JUNIOR, Nilo. *A autocomposição dos conflitos e o diálogo transformador como meio de autonomização das partes*. Disponível em: <<http://www.diritto.it/all.php?file=28164.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2013.

⁴⁴ WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: a mediação no direito*. Argentina: Almed, 1998, p. 9.

⁴⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. *A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos*. In: *Revista de Processo*, São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999, p.130.

La imparcialidad del mediador es una de las características del proceso de mediación (...) para que su rol sea realmente eficaz, el mediador debe adoptar una posición equidistante entre los mediados, de manera que pueda atender, comprender y guiar los intereses y necesidades de todas las partes por igual. Su proceder frente a ellas debe reflejar equidad, para lo cual es menester alejarse de todo prejuicio o prevención en pro o en contra de personas o circunstancias, y aislarse de apasionamientos o sentimientos de interés personal, respecto de las cuestiones tratadas⁴⁶.

Além do mais, a mediação consiste em um procedimento não adversarial, em que um terceiro, competente, capacitado, diligente, imparcial, denominado mediador, auxilia as partes a entenderem seus reais problemas. Note-se que o mediador nada decide, apenas estimula e viabiliza a comunicação entre os mediados na busca por melhores e mais criativas soluções, de modo a facilitar a celebração de um acordo mutuamente satisfatório⁴⁷.

Entre os benefícios da mediação, pode-se comparar com os demais meios de tratamento de conflito, a celeridade, a efetividade, redução de custo financeiro, igualdade de participação no processo de decisão, prevenção na formação e resolução de conflitos, entre outras vantagens.

Os acordos realizados através da mediação são evidentemente mais efetivos do que se compararmos com uma sentença advinda de um processo judicial. Isso se dá pelo fato de que neste meio alternativo o envolvimento das partes expressa a vontade por eles acordada sem a interferência de um terceiro, ou seja, não há a intervenção do Estado dizendo o Direito, que conseqüentemente traduz em um vencedor e um derrotado.

Logo, a construção livre do que cada um deseja para apaziguar o conflito, é a maior garantia de que a resolução buscada é satisfativa, pois do contrário, não haveria motivos para haver o consenso indesejado.

A ação comunicativa se dá a partir da prática do consenso, gerando compromissos, numa estrutura social complexa na qual a coerção, caracterizada pela possibilidade de sanção, já não serve mais como elemento condutor do agir social em relações conflituosas. Nestes termos, não obstante, a importância do direito enquanto elemento de promoção/manutenção da paz social, o consenso e a inclusão social surgem como alternativas no tratamento de controvérsias⁴⁸.

⁴⁶ ALMEIDA, Mario de; ALMEIDA, María Alba Aiello de. *La experiencia de la mediacion*. Buenos Aires: 1996.

⁴⁷ SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). *Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: UNIFOR, 2005, p.162.

⁴⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 359.

A mediação introduz a cultura do diálogo⁴⁹, ressaltando a importância da comunicação, principalmente no que se refere aos conflitos familiares que transparecem sentimentos como hostilidade⁵⁰, vingança, depressão, ansiedade, arrependimento, dificultando esclarecer qualquer mal entendido entre as partes⁵¹.

Ainda, analisa-se a mediação como forma de recuperar a sensibilidade e atingir a simplicidade do conflito. Por isso Warat⁵² afirma “que a mediação aponta a sensibilidade, com a ajuda do mediador, procura que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos, tentando com que as partes sintam o conflito tendo como base os sentimentos”.

Com suas colocações sempre bem postas, discorre Warat⁵³:

A mediação é:
A inscrição do amor no conflito
Uma forma de realização da autonomia
Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos
Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades
Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade
Um paradigma cultural e um paradigma específico do Direito
Um modo particular de terapia
Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

A mediação pode ser vista como a melhor forma de realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, constituindo as práticas sociais de mediação em um mecanismo de exercício da cidadania, na medida em que educam e auxiliam as partes envolvidas no conflito a tomarem decisões, sem a interferência de terceiros que deliberem por elas⁵⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴⁹ “La mediación apunta a un cambio de paradigma: se intenta sustituir la cultura del litigio por una cultura del acuerdo, creando un marco de legalidad em el juego de los derechos mutuos frente a la ley”, conforme Victoria Aloísio, p. 22.

⁵⁰ Para Jean Marie Muller, “o homem não deve estabelecer uma relação de hostilidade, onde cada um é inimigo do outro, mas deve querer estabelecer com ele uma relação de hospitalidade, onde cada um é hóspede do outro. (MULLER, Jean Marie. *O princípio de não-violência: Percurso filosófico*. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget: 1995, p.19).

⁵¹ SALES, Lília Maia de Moraes; VASCONCELHOS, Mônica Carvalho. O processo de mediação familiar. In: *Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: UNIFOR, 2005, p.167.

⁵² WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: o ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 32.

⁵³ WARAT, Luis Alberto. *A mediação*. Disponível em: <<http://www.almed.org.br>>. Acesso em: 25. nov. 2004, p. 67.

⁵⁴ COLARES, Elizabeth Fialho. In: *Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate*. Fortaleza: UNIFOR, 2005, p. 101.

Facilmente se presume que basta a boa vontade de nossos governantes em criar políticas públicas de divulgação e incentivo a mediação, bem como investimentos estruturais para implantação de centros especializados neste método, uma vez que logicamente demonstrado ser um dos meios alternativos para tratamento dos conflitos mais eficazes e céleres que possa existir.

Assim, a mediação pode de forma efetiva garantir a ampliação da busca da resolução dos conflitos de âmbito individual ou coletivo, desde que bem especificado no plano social, desta forma a cidadania se caracteriza de forma solidária no entendimento mútuo dos cidadãos e na relevância do entendimento sem efetuar a busca desnecessária das vias judiciais, que se apresentam de forma morosa e lenta, dificultando um acesso à justiça de forma célere e eficaz.

Ademais, a mediação apresenta-se como uma política pública de garantia de efetividade do tempo e da tutela jurisdicional, voltadas a concretização e ao fortalecimento dos métodos alternativos para resolução de conflitos, sendo a maneira mais inteligente de solucionar definitivamente a questão litigiosa e conseqüentemente de desjudicializá-las.

Logo, a mediação auxilia os indivíduos a encontrar nas diferenças os interesses em comum, entendendo o conflito como algo necessário para o reconhecimento dessas diferenças e para o encontro de novos caminhos que viabilizem uma boa administração das controvérsias⁵⁵.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mario de; ALMEIDA, María Alba Aiello de. **La experiencia de la mediacion**. Buenos Aires: 1996.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos**. In: Revista de Processo. São Paulo, n. 95, jul.-set. 1999.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativas de sistematização)**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman. **A insurreição da Aldeia Global Contra o Processo Civil Clássico: Apontamentos sobre a opressão e libertação judiciais do meio**

⁵⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. Conflitos Familiares: *A mediação como instrumento consensual de solução*. Disponível em: <http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/2.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2013.

ambiente e do consumidor. Disponível em:
<<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8688>>. Acesso em: 13 fev. 2013.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 761.262/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 30.04.2008 p. 1.** Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=razoavel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo>. Acesso em: 16. jun. 2013.

CAHALI, Yussef Said (Org.). **Constituição Federal.** In____. RT Mini Códigos. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 27. Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris. 2006.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Tupinambá Pinto de Azevedo. Revista do Ministério Público, v. 1, n. 18, 1985.

COLARES, Elizabeth Fialho. In: **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate.** Fortaleza: UNIFOR, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FREY, Klaus. **Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil.** Disponível em:
<<http://www.ipea.gov.br/pub/ppp>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

GORCZEVSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GOZAÍNI, Osvaldo A. **Formas Alternativas para la resolución de conflictos.** Delpalma: Buenos Aires, 1995.

HERINGER, Rosana Rodrigues. **Estratégias de descentralização e políticas públicas.** In: MUNIZ, J. N; GOMES, E. C. (Ed.). Participação Social e gestão pública: as armadilhas da política de centralização. Belo Horizonte: 2002.

HERMANY, Ricardo. **O Poder local na implementação de políticas públicas garantidoras de cidadania: uma abordagem constitucional.** Disponível em:
<<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 30 maio 2009.

LINCK, Delfina. **El Valor de la Mediación.** Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas.** In: MILARÉ, Edis (Coord.). Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos. São Paulo: RT, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades (de). **Mediação, novos direitos e integração. In Mercosul no Cenário Internacional.** Curitiba: Juruá, 1998.

MULLER, Jean Marie. **O princípio de não-violência: Percorso filosófico.** Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget: 1995.

OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **A morosidade da entrega da jurisdição e o direito a razoável duração do processo judicial.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos, 2003-2004.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Da mediação incidental.** In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral da Mediação à luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição.** São Paulo: Ltr, 2008.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Conflitos Familiares: A mediação como instrumento consensual de solução.** Disponível em: <http://www.mediacaobrasil.org.br/artigos_pdf/2.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2013.

_____. (Org.). **Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a Cidadania em Debate.** Autores Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda, et. al. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

_____; VASCONCELHOS, Mônica Carvalho. **O processo de mediação familiar.** In: Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate. Fortaleza: UNIFOR, 2005.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional.** In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARION JUNIOR, Nilo. **A autocomposição dos conflitos e o diálogo transformador como meio de autonomização das partes.** Disponível em: <<http://www.diritto.it/all.php?file=28164.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2013.

_____. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

_____. **Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TRENTIN, Sandro Seixas; DUTRA, Taise Rabelo; ULHMANN, Sheila Marione. **Da Mediação Incidental**. In: SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação enquanto política pública: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial Académica Espanhola, 2012.

_____. _____. **O acesso à justiça de forma célere como garantia de concretização da cidadania**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 73, 01/02/2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7191>. Acesso em: 10 Jun.2013.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Argentina: Almed, 1998.

_____. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.